



PROCESSO Nº : 53.800-0/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
46.548-8/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
182.829-0/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
46.937-8/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL - MT

GESTOR : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.623/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E À PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.318/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de União do Sul/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.318/2024¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

¹ Documento digital n.º 501960/2024.





- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de União do Sul/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ**;
- b) pela **manutenção das irregularidades DB01, FB02, MC02 e MC03**;
- c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:
- c.1) **reforce e continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
- c.2) **reitere a recomendação de que, se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual forem publicadas sem os anexos obrigatórios, seja indicado, na mesma publicação das referidas leis, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis**;
- c.3) **publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, as leis autorizadas de abertura de créditos adicionais futuros – FB02**;
- c.4) **implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais**;
- c.5) **avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO – DB01**;
- c.6) **aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município – DB01**;
- c.7) **observe as consequências estabelecidas no Art. 167-A CF/88 uma vez que as Despesas Correntes são superiores a 95% das Receitas Correntes**;
- c.8) **se atente às informações sobre os repasses recebidos encaminhadas no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados pela STN contabilizados pela prefeitura – MC03**;
- c.9) **encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT – MC02**.
- d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **determine ao Chefe do Poder Executivo**:
- d.1) **adoção de medidas para cumprimento das Metas Anuais estabelecidas na LDO, a fim de atender aos princípios da política de gestão fiscal responsável – DB01**;
- e) pela notificação do **Sr. CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ** para apresentar suas alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021. (Grifos no original).

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 507474/2024.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

² Conforme Edital de Intimação n.º 264/WJT/2024, divulgado na edição n.º 3410 do Diário Oficial de Contas – DOC, consoante documentos digitais n.º 502895/2024 e 503432/2024.





5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.318/2024**)³, este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla **DB01, FB02, MC02 e MC03**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações** e de **determinação** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**⁴, o gestor, **Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz**, **reiterou** os argumentos já ofertados em sua defesa aquando das análises realizadas no Relatório Técnico de Defesa⁵ e no Parecer Ministerial⁶, repisando: a) quanto à irregularidade **DB01** - que pela metodologia de cálculo da Secex nenhum caso em que o município utilizasse *superavit* do exercício anterior resultaria no cumprimento da meta de resultado primário⁷ e que não se verificou a existência de desequilíbrio financeiro nas contas de Governo; b) em relação ao achado **FB02** - que a responsabilidade pela irregularidade seria do legislativo municipal; c) no que diz respeito à irregularidade de sigla **MC02** - que o atraso seria ínfimo, perfazendo nove dias; e, d) quanto ao achado **MC03** - que, por se tratar de ajuste da receita do ICMS, repassado pela União na conta do FPM, proveniente de recursos do ICMS, houve a sua contabilização em receita específica.

8. **Pois bem. O Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex**, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

³ Documento digital n.º 501960/2024.

⁴ Documento digital n.º 507474/2024.

⁵ Documento digital n.º 499339/2024.

⁶ Documento digital n.º 501960/2024.

⁷ O que argumenta a título retórico, sem demonstrar como isso seria possível e sem trazer exemplos concretos no sentido da alegação.





9. Nesse sentido, a) quanto à irregularidade **DB01** - destacou-se a adequação da metodologia empregada pela equipe técnica, considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estipula que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de modo que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios, não se tratando de uma meta meramente programática, sem qualquer expectativa de realização por parte do Poder Público; b) em relação ao achado **FB02**, pontuou-se que a edição de decretos é atividade privativa do Poder Executivo, e que, no caso em tela, houve a abertura de créditos adicionais pelos Decretos nº 1448/2023 e 1461/2023, editados pelo chefe do executivo municipal, sem a respectiva lei autorizativa, visto que a Lei n.º 811/2022 se referia à execução orçamentária de 2022; c) quanto ao achado **MC02**, assinalou-se que o atraso é fato incontroverso, inclusive reconhecido pelo gestor, fazendo-se necessária a manutenção da irregularidade; e, d) em se tratando do achado **MC03**, consignou-se que embora os documentos encaminhados pelo gestor houvessem esclarecido a divergência no valor do FPM, o responsável não apresentou esclarecimento para a receita que consta no demonstrativo fornecido pela STN (Apêndice I do relatório técnico preliminar) denominada AFM/AFE, no valor de R\$ 273.160,55, que, em tese, não foi registrada pela Prefeitura, sendo que tal fato continuou sem explicações pela defesa em seus derradeiros argumentos.

10. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

11. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

12. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de**





Contas manifesta-se pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.318, de 13/08/2024⁸.

13. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de União do Sul**⁹, referentes ao **exercício de 2023**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** e **determinação** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.318/2024**¹⁰, em sua integralidade.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento digital n.º 501960/2024.

⁹ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar n.º 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023

¹⁰ Documento digital n.º 501960/2024.

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

